SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4000027-12.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Provas** 

Requerente: MARIA ZULEYDE DE ALMEIDA MORAES

Requerido: **OESTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** 

**NÃO PADRONIZADOS** 

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA ZULEYDE DE ALMEIDA MORAES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de OESTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, também qualificado, alegando ter tomado conhecimento de um apontamento em Serviços de Proteção ao Crédito, datado de 11 de maio de 2009, no valor de R\$ 1.998,64, determinado pela ré, negócio do qual não tem conhecimento, pois nunca realizou nenhum tipo de relação comercial, de modo que reclama a exibição do contrato firmado com a empresa e seus eventuais adendos e/ou o título que originou tal apontamento, sob pena de fixação de multa diária, de acordo com o art. 461 do CPC, não inferior a R\$ 1.000,00.

O réu contestou o pedido sustentando que o crédito apontado foi comprado de do Banco Citibank e Carrefour, conforme contrato de cessão de crédito, que incluiu o débito sa Requerente, não merecendo guarida as alegações de desconhecimento da dívida, arguindo em preliminar falta de interesse processual porquanto em nenhum momento negou-se a fornecer documentos a Requerente, reclamando a extinção do presente feito por carência da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso V I, do Código de Processo Civil, enquanto no mérito aduziu os dados do débito constaram do apontamento, apenas com sua numeração diversa assumida e ocorrida após a Cessão de Crédito havida entre o Cedente Carrefour e o Réu Oeste, sendo que a Autora seria titular do seguinte Contrato Original n.54935063710059, firmado com o Citibank, Conta Interna n. 15707215 relacionada ao Credicard, valor atualizado R\$ 19.723,27, sendo também titular do Contrato Original n.4061680578944008 firmado com o Carrefour, Conta Interna n. 18799551 relacionadas ao Cartão Carrefour, valor atualizado R\$ 2.098,45, de modo que não houve qualquer cobrança indevida, sendo a autora inadimplente não merecendo prosperar a alegação da parte Autora no sentido de não ter sido notificada da presente cessão, pois efetivamente a notificou, de modo que conclui seja improcedente a ação, justificando, alternativamente, que em virtude de procedimentos administrativos internos da cedente, a disponibilização dos documentos demandará um tempo, devendo a própria autora arcar com o ônus da sucumbência, pois foi a autora quem deu causa ao ajuizamento de demanda, totalmente desnecessária

A autora replicou sustentando que a afirmação do réu, de que informou à autora acerca da compra de seu suposto débito, não é verdadeira, pois jamais recebeu qualquer aviso, comunicado ou notificação por parte do réu, tratando-se de ardil do réu, que não carreou aos autos qualquer documento que fizesse prova de tal alegação, reafirmando que jamais teve qualquer tipo de relação financeira com o *Banco Citibank*, e quanto aos honorários sucumbenciais, afirma-os devidos, ante a contestação falaciosa apresentada pelo réu, bem como a negativa de apresentação

dos documentos requeridos não havendo que se falar em expedição de ofícios ao *Carrefour* e ao *Citibank* para apresentação dos documentos, por se tratar de providência que cabia ao réu, parte legítima para figurar no polo passivo da vertente demanda, reclamando mais a aplicação das penas previstas nos artigos 17 e seguintes, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

O réu, em nova manifestação, reafirmou a origem dos documentos e contratos. É o relatório.

## DECIDO.

Não é caso de carência de interesse processual, pois "nos termos dos artigos 358, inc. III e 844 do C.P.C., é obrigatória a exibição de documento que, por seu conteúdo, for comum às partes, independente do pagamento de tarifa" (cf. Ap. n° 0035403-37.2011.8.26.0554 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/10/2012 ¹).

Sem embargo, admite-se como justo o pleito de concessão de prazo para a exibição.

No mérito, temos que a instituição financeira, por ter consigo tanto o contrato quanto os controles de movimentação da conta bancária, tem o dever legal de atender à determinação de exibição, a propósito da jurisprudência: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (CONTRATO) - A instituição tem o dever de exibir os contratos e respectivos extratos celebrados entre as partes, ou comprovar a impossibilidade de os exibir - Inversão do ônus da prova - A relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo - Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 6°, VIII, que assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor - Artigos 355 e 358, inciso III, do CPC" (cf. AI nº 0067225-23.2012.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/08/2012 ²).

A pretensão do réu, de que por se tratar de cessionários dos créditos não lhe cumpra exibir os contratos, não procede, pois que se foi sua a determinação do apontamento, deve, obrigatoriamente ter consigo o título que comprove a titularidade desse crédito, sob pena de franca ilicitude.

Diga-se mais, trata-se de típica relação de consumo, na qual de aplicar-se o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, a qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM <sup>34</sup>).

Para rematar, cumpre considerar que a ação de exibição de documento não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a efetiva existência ou não dos contratos que motivaram o apontamento da dívida em nome da autora, tema específico e reservado à lide principal.

Assim, cabe acolhida a ação para que seja concedido ao réu prazo para a exibição, sob pena de que, não a atendendo, se sujeite a que o autor tenha por provados os fatos que através dos documentos pretendia provar, a propósito da regra contida na *parte final* do *caput*, do art. 359, do Código de Processo Civil.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT-SP, p. 569.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 310.

Destaque-se, finalmente, que "na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (RP 39/316), 'por se tratar de ação, e não de mero incidente' (STJ-3ª T. – REsp. 168.280-MG – rel. Min. Menezes Direito – in THEOTÔNIO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, cumprirá ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em conseqüência do que DETERMINO ao réu OESTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS promova a exibição, em trinta (30) dias, do contrato que originou o apontamento "OESTE FIDC/CDT CARREFOUR nº 18799551" no valor de R\$ 1.998,64 vencido em 11 de maio de 2009, em nome da autora MARIA ZULEYDE DE ALMEIDA MORAES, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

NEGRÃO)" 5.

São Carlos, 14 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 901, *nota 4* ao art. 844.